

**PROCESSO TC № 04350/16** 

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Areial - PB

Exercício: 2015

Responsável: Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL — PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — PREFEITO— ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Recurso de Reconsideração — Conhecimento e provimento parcial para exclusão do débito imputado, ante a ausência de dolo ou culpa.

# **ACÓRDÃO APL - TC 00748/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2015, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, vencido o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial visando excluir a imputação de débito ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

Publique-se, registre-se e intime-se.TCE — Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018



### **PROCESSO TC № 04350/16**

## **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC 00099/2017 e Acórdão APL – TC nº 0587/2017, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB, referente ao exercício financeiro de 2015.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas, por maioria, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo e, em relação às contas de gestão:

- ➢ irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2015;
- ➤ imputação de débito ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 396,30 UFR-PB, em razão de pagamento irregular ao Chefe de Gabinete durante o exercício, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais;
- → aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 66,05 UFR-PB, ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- > representação à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias e
- recomendação à Prefeitura Municipal de Areial, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado.

A Auditoria, ao analisar o presente recurso concluiu pela admissibilidade do Recurso e, quanto ao mérito, permanece inalterado o Acórdão APL – TC nº 0587/2017, permanecendo, pois todos os efeitos do decisum, notadamente as imputações de débito para recomposição do erário municipal (R\$ 18.000,00) de responsabilidade exclusiva do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida pelo pagamento



### PROCESSO TC Nº 04350/16

de despesas indevidas com a remuneração a maior do que o valor legalmente autorizado ao então Chefe de Gabinete da Municipalidade, Sr. Mário Romero dos Santos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00256/2017 aqui atacada.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

#### **VOTO RELATOR**

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário, além da aplicação de outras penalidades, em razão das seguintes irregularidades cometidas durante o exercício de 2015.

- Ocorrência de déficit financeiro e na execução orçamentária;
- Despesas não licitadas;
- ➤ Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa;
- Omissão de valores da Dívida Fundada;
- Ocorrência de déficit financeiro e na execução orçamentária;
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador;
- Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;
- Não liberação ao pleno acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira E
- ➤ Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, CF/88.



# **PROCESSO TC Nº 04350/16**

Dentre essas irregularidades, foi objeto do presente recurso a eiva referente ao pagamento de subsídios ao Chefe de Gabinete, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), não autorizados em lei.

Em sua peça recursal o ex-Gestor alega que a situação decorreu de uma confusão de legislações do município, onde uma norma assegura que o chefe de gabinete se equipara ao cargo de secretario municipal e, como tal, deveria receber remuneração na paridade dos secretários municipais, enquanto a Lei nº244/2014 repetiu o erro da gestão anterior ao estabelecer a remuneração para o Cargo de Secretário Chefe de Gabinete, inferior aos valores remuneratórios para o Cargo de Secretário.

Sem razão o Recorrente, uma vez que o simples fato de equiparação dos cargos de secretários e chefe de gabinete não era suficiente para assegurar um aumento salarial, sob o fundamento da isonomia, pois, nem mesmo o Poder Judiciário poderia fazer, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Dessa forma, somente por meio de lei, em sentido estrito, poderia haver a equiparação salarial, o que não foi observado no caso em questão, haja vista que a Lei nº. 244/2014 fixou a remuneração dos Secretários em R\$ 4.000,00 e do Chefe de Gabinete em R\$ 2.500,00.

No mais, ainda que fosse acatada a tese de inconstitucionalidade, conforme sugerida pelo Recorrente, não legitimaria o pagamento da remuneração do Chefe de Gabinete no valor de R\$ 4.000,00. Pelo contrário, nesse caso, nem mesmo os Secretários teriam direito a perceber tal quantia, haja vista que a norma em vigor, em função da repristinação, seria a Lei nº. 89/2009 que fixou os subsídios para ambos os cargos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suma, considerando que os subsídios e remuneração dos cargos em análise, por determinação constitucional, devem ser fixados por lei, não merece amparo o argumento da isonomia para assegurar o pagamento de valores não



### **PROCESSO TC Nº 04350/16**

previsto em lei. Essa providência teria que ser tomada com base no devido processo legislativo, o que não foi observado pelo Gestor.

Acontece que os valores recebidos de boa-fé, por iniciativa da Administração Pública, não são restituíveis, consoante já firmado pela jurisprudência do STF, a exemplo da ementa transcrita a seguir:

[...] 1. Os valores percebidos em razão de decisão administrativa, dispensam a restituição quando auferidas de boa-fé, aliada à ocorrência de errônea interpretação da Lei, ao caráter alimentício das parcelas percebidas e ao pagamento por iniciativa da Administração Pública sem participação dos servidores. 2. Os valores recebidos com base em decisões judiciais, além de não ostentar caráter alimentar, não são restituíveis na forma da jurisprudência desta Corte. (Precedente AI 410.946-AgR, Min. Rel. Ellen Gracie, DJe 07/5/2010) 3. In casu, O TCU determinou a devolução de quantias indevidamente recebidas por servidores do TJDFT, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31259 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015).

Desse modo, com fulcro nesse entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios, esta Corte de Contas não determinou o ressarcimento, pelo Sr. Mário Romero dos Santos (Chefe de Gabinete da Municipalidade), dos valores percebidos indevidamente, atribuindo a responsabilidade ao ex-Prefeito Municipal de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida.

No entanto, ao se analisar mais profundamente a questão, é importante destacar que o dever de ressarcimento decorre da responsabilidade subjetiva, exigindo, portanto, o elemento (dolo ou culpa) capaz de configurar a conduta apontada como sendo a causadora do prejuízo a ser reparado.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se pronunciou pela impossibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva



### **PROCESSO TC № 04350/16**

ao gestor público, a exemplo do acórdão proferido na Apelação nº. 70044385102, cuja ementa transcrevo abaixo:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PREFEITO MUNICIPAL. DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. I - A decisão que determina ao responsável por verba pública repor a quantia glosada, ou lhe imponha multa, insere-se na competência exclusiva das Cortes de Contas, e seu cumprimento é obrigatório. Bem por isso, a decisão do Tribunal de Contas faz nascer crédito não tributário e a Certidão tem eficácia de título executivo (CF - art. 71, parágrafo 3.º). II - Todavia, a responsabilidade dos agentes públicos pelos danos causados ao erário tem como pressuposto o elemento subjetivo, pelo que não basta a constatação do ato comissivo ou omissivo em desatenção à lei. Para a imputação de despesa realizada, portanto, não é suficiente a prova da ilegalidade; necessário saber reprovável, permeada de dolo ou culpa. Apelo provido. Embargos julgados procedentes. Unânime. (Apelação Cível Nº 70044385102, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 27/06/2012).

Diante disso e, considerando não haver elementos suficientes para comprovar dolo ou culpa do ex-Gestor, entendo não ser possível imputar o débito em decorrência do pagamento realizado a maior em favor do Chefe de Gabinete, motivo pelo qual voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial visando excluir a imputação de débito ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

#### Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**PRESIDENTE** 

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana** RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 11:38



**Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL